



Bruxelas, 25 de agosto de 2026
(OR. en)

12353/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0237(NLE)

ECOFIN 1085
UEM 393
FIN 1150
EIB
ECB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução, de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução, de 17 de junho de 2022,
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Polónia em 3 de maio de 2022, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 17 de junho de 2022, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022»). A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023³, 16 de julho de 2024⁴, 20 de junho de 2025⁵, 12 de dezembro de 2025⁶ e 12 de junho de 2026⁷.
- (2) Em 15 de julho de 2026, a Polónia apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta apresentasse uma proposta de alteração da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha em parte deixado de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, a Polónia apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas pela Polónia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 29 medidas.

² Ver documentos ST 9728/22 e ST 9728/22 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver documentos ST 15835/23, ST 15835/23 REV 1 e ST 15835/23 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver documentos ST 11805/24 e ST 11805/24 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver documentos ST 9590/25 e ST 9590/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁶ Ver documentos ST 15795/25, ST 15795/25 ADD 1 e ST 15795/25 ADD 1 REV 1 (pl) em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁷ Ver documentos ST 9521/26 ST 9521/26 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A Polónia explicou que seis medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a condições meteorológicas inverniais difíceis, cancelamentos inesperados de contratos, atrasos nos projetos e falta de procura. Trata-se das seguintes medidas: A1.3.1 (Execução da reforma de planeamento do território), B1.1.5 (Investimentos na eficiência energética em prédios de apartamentos residenciais), B2.2.3 (Obras de construção para a modernização/ampliação de instalações nos portos de Łeba, Ustka e Darłowo), B3.5.1 (Investimentos em projetos de habitação), C1.1.1 (Acesso à rede de banda larga) e E3.1.1 (Mecanismo de apoio a uma economia hipocarbónica). Nessa base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.
- (5) A Polónia explicou que foram alteradas duas medidas de forma a implementar alternativas mais adequadas e cumprir a sua ambição inicial. Trata-se das medidas D1.1 (Melhorar a eficácia, a acessibilidade e a qualidade dos serviços de saúde) e E1.1.2 (Autocarros e elétricos com nível nulo ou baixo de emissões). Nessa base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (6) A Polónia explicou que foram alteradas 17 medidas para implementar alternativas mais adequadas que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a execução da decisão de execução do Conselho de 17 de junho de 2022, sem deixar de cumprir os objetivos dessas medidas. Trata-se das seguintes medidas: A1.2.1 (Projetos destinados a diversificar as atividades empresariais), A1.4.1 (Modernização de infraestruturas ou equipamentos no setor agrícola), A2.1.1 (Investimentos de apoio à robotização ou digitalização nas empresas), A2.6.1 [Investimento no Sistema Nacional de Informação por Satélite (NSIS) e nos satélites], B3.4.1 (Investimentos na transformação ecológica das cidades), C2.2.1 (Tecnologias digitais no ensino), C3.1.1 (Cibersegurança — CyberPL, infraestrutura de tratamento de dados e otimização da infraestrutura dos serviços de polícia), D1.1.1 (Modernização de centros de cuidados altamente especializados e de outros prestadores de cuidados de saúde), D1.1.2 (Transformação digital dos cuidados de saúde), D2.1.1 (Investimentos relacionados com a modernização e a adaptação de instalações de ensino e aumento das admissões para estudos médicos), D3.1.1 (Desenvolvimento global da investigação no domínio das ciências médicas e ciências da saúde), E1.1 (Aumento da utilização de transportes respeitadores do ambiente), E2.1.1 (Linhas ferroviárias), E2.1.3 (Projetos intermodais), E2.2.1 (Investimentos na segurança dos transportes), G1.1.4 (Apoio às instituições que executam reformas e investimentos REPowerEU) e G1.2.4 (Construção ou modernização de redes de distribuição de eletricidade). Nessa base, a Polónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

- (7) Na sequência da redução do nível de execução das medidas, a Polónia solicitou, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, o aumento do nível de execução de quatro medidas. Trata-se das seguintes medidas: C2.1.1 (Serviços públicos em linha e soluções informáticas para a administração pública), C4.1.1 (Apoio a uma transformação digital avançada), E2.1.2 (Material circulante ferroviário de passageiros) e G1.2.3 (Redes de transporte e infraestruturas elétricas inteligentes). Nessa base, a Polónia solicitou o aumento do nível de execução de quatro medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser alterada em conformidade.

Avaliação da Comissão

- (8) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (9) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 40,29 % da dotação total do PRR alterado e a 68,34 % do custos total estimado das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241.

- (10) Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030 recentemente apresentado, não obstante a sua apresentação tardia. O PRR alterado não afeta materialmente a sua ambição de uma transição climática. Apesar das alterações, o PRR alterado continua a contribuir significativamente para a atenuação das alterações climáticas com intervenções na produção e na distribuição de energias renováveis, na eficiência energética, na descarbonização dos edifícios e nos transportes com emissões nulas.
- (11) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição ecológica. A contribuição climática do PRR alterado aumentou de 40,05 % para 40,29 %, em comparação com a avaliação anterior. O aumento da contribuição para os objetivos climáticos reflete o aumento do nível de execução das medidas E2.1.2 (Material circulante ferroviário de passageiros) e G1.2.3 (Redes de transporte e infraestruturas elétricas inteligentes). O âmbito limitado dessas alterações não altera a avaliação global deste critério.

Contribuição para a transição digital

- (12) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam 21,28 % da dotação total do PRR alterado, de acordo com o método de cálculo estabelecido no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/241.

- (13) As medidas do PRR alterado continuam a contribuir significativamente para a transição digital. A contribuição digital do PRR alterado diminuiu de 21,30 % para 21,28 %, em comparação com a avaliação anterior. A diminuição do contributo para os objetivos digitais reflete a redução do nível de execução da medida C1.1.1. (Acesso à rede de banda larga). O âmbito limitado destas alterações não altera a avaliação global deste critério.

Custos

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, critério 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante dos custo total estimado do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (15) A Polónia forneceu estimativas de custos para todos os tipos de medidas do PRR alterado que implicam um custo. De um modo geral, a metodologia e os pressupostos utilizados para as estimativas de custos são claros e compreensíveis, muitas vezes baseados em projetos anteriores financiados pelos fundos da política de coesão. Em alguns casos, os pormenores metodológicos e os pressupostos utilizados para estimar os custos são limitados, o que dificulta uma avaliação totalmente positiva destas estimativas. A Polónia apresentou igualmente documentação de apoio pormenorizada para a maioria dos tipos de intervenção, substanciando a justificação e os elementos comprovativos das estimativas de custos. A Polónia forneceu informações e garantias suficientes de que o custo do seu PRR alterado não é coberto por outros financiamentos da União. Por último, o custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros eventuais critérios de avaliação

- (16) A Comissão considera que as alterações apresentadas pela Polónia não afetam a avaliação positiva do PRR estabelecida na Decisão de Execução do Conselho, de 17 de junho de 2022, no respeitante à relevância, eficácia, eficiência e coerência do PRR face aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-A), d-B), g), h), j) e k) do Regulamento (UE) 2021/241.

Medidas de apoio às operações de investimento que contribuem para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)

- (17) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, a Polónia atribuiu prioridade aos projetos que receberam o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, desse Regulamento. No entanto, a Polónia considerou que nenhum projeto com o Selo de Soberania poderia ser incluído no PRR alterado por falta de tempo para concluir esses projetos antes da data de termo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

⁸ Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP) e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

Avaliação positiva

- (18) Na sequência da avaliação positiva pela Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o PRR cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores relevantes e o montante disponibilizado pela União para executar o PRR alterado.

Contribuição financeira

- (19) O custo total estimado do PRR alterado da Polónia é de 54 718 157 234 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Polónia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da Polónia deverá ser igual a 25 276 853 716 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Polónia mantém-se inalterada.

Empréstimos

- (20) O apoio sob a forma de empréstimo disponibilizado à Polónia, que ascende a 29 441 303 518 EUR, permanece inalterado.

⁹ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (21) A Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 17 de junho de 2022 deverá ser inteiramente substituído.
- (22) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão todos os casos que possam constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado da Polónia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

O Anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 17 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Destinatária

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
